



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO – SENHORA  
**SEILA AZEVEDO BORGES** – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018

**HIDRO FORTE Administração e Operação Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.911.091/0001-78, sediada Avenida Castelo Branco, 154, Jardim Eldorado, município de Gurupi, Tocantins, neste ato representada por seus Representantes que esta subscreve, vem apresentar o presente

### RECURSO

em face da Concorrência Pública nº 001/2018, cujo objeto é a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água no âmbito do Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, especificamente em relação ao contido na **ATA DA 3ª ETAPA DA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018**, que habilitou as licitantes ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda e o Consórcio formado pelas empresas Estruturadora de Projetos Públicos Privados Ltda e Atlantis Saneamento Ltda a prosseguirem no Certame, e o faz pelas razões adiante expostas.

Da tempestividade: A Ata da 3ª Etapa da Sessão Pública da Concorrência Pública 001/2018 foi recebida pela Hidro Forte, via e-mail, em 11/03/2019, conforme acordado entre os licitantes e a Comissão na 2ª Sessão da Concorrência Pública, tempestivo portanto o presente Recurso, nos termos do artigo 109, I, 'a' da Lei 8.666/93.

Requer a Recorrente a nulidade da decisão – Ata da 3ª Etapa da Sessão Pública da Concorrência Pública 001/2018, que habilitou as licitantes acima mencionadas, tendo em vista que a mesma carece de qualquer fundamentação fática ou jurídica, limitando-se a declarar:

Neto, portador do CPF N.º 040.334.415-81, a Comissão de Licitação verificou que as empresas apresentaram a documentação conforme exigido no edital, portanto as mesmas estão Habilitadas para sequência do certame.

Ora, Senhores Membros da Comissão, é cediço que todas as decisões, inclusive em sede administrativa, precisam ser devidamente fundamentadas, sob pena de, não o sendo, obstaculizarem a ampla defesa da parte que se sentir lesada.

Constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa deve ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo seu Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88)

A jurisprudência é pacífica acerca da nulidade das decisões administrativas que não são fundamentadas, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SEM MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO QUE A JUSTIFICASSE. CONFIRMAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Decisão da autoridade administrativa que, pela ausência de fundamentação e motivação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.**

2. O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir a lide, nos exatos termos do pedido, sendo, portanto, prejudicial aos demais. Precedentes desta Corte.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no RMS 13.617/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 270)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a prefacial de cerceamento de defesa quando o conjunto factual-probatório dos autos afigura-se hábil à formação do convencimento do magistrado.

**Decisão administrativa não fundamentada. Nulidade reconhecida. Verificada a total ausência de fundamentação da decisão administrativa que decide recurso manejado pela apelante, há de ser a mesma invalidada, por afronta ao devido processo legal.** Apelo conhecido e provido.

(TJGO, APELACAO CIVEL 351576-62.2009.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 24/04/2012, DJe 1065 de 18/05/2012)



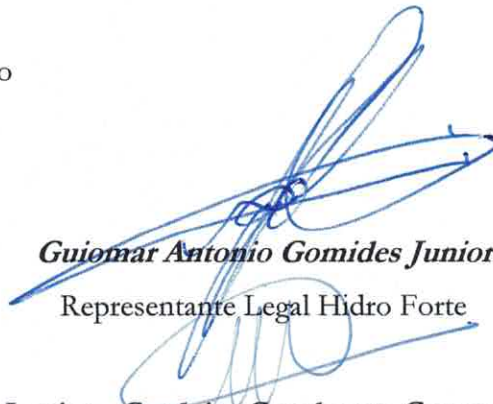


Ante ao exposto a Recorrente, requer, desde já, seja exercido o poder de autotutela por esta Comissão, anulando-se a decisão expendida na Ata da 3ª Etapa da Sessão Pública da Concorrência Pública 001/2018, expedindo-se nova decisão devidamente fundamentada em relação à habilitação das licitantes mencionadas.

Caso assim não entenda esta Comissão, seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior para que esta se manifeste, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, garantindo-se à ora Recorrente se insurgir contra a decisão que habilitou as licitantes tão logo a mesma seja devidamente motivada ou após a decisão final acerca do presente Recurso, caso seja mantida a decisão da Ata da 3ª Etapa da Sessão Pública da Concorrência Pública 001/2018, o que se admite por amor ao debate.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento



***Guiomar Antonio Gomides Junior***  
Representante Legal Hidro Forte

***Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira***

OAB/TO 1341